



PROCESSO Nº : 21070-6/2011 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS
INTERESSADA : ROSALINA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3485/2012

EMENTA:

Concessão de aposentadoria. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Apiacás. Manifestação pelo registro do ato e dos cálculos de proventos.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de registro de ato de **aposentadoria voluntária por idade**, com proventos proporcionais, concedida à **Sra. Rosalina Bueno**, RG nº 796218 SSP/MT, CPF nº 538.028.021-87, efetiva no cargo de Apoio Administrativo Educacional - Merendeira, Classe A, Nível 05, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Apiacás.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal



após analisar a documentação, identificou divergências de informações enviadas na tabela do APLIC e as constatadas pela Equipe Técnica.

03. Notificado o gestor para prestar esclarecimentos, este apresentou suas justificativas, alegando que ocorreu referida divergência em razão da adequação da administração pública às novas normas de envio do processo ao TCE pelo APLIC e em virtude do leiaute das tabelas do APLIC.

04. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal ressaltou que a aplicação de multa por conta da irregularidade fica ao critério do Conselheiro Relator, e concluiu pelo registro do ato aposentatório e pela legalidade da planilha de proventos.

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



06. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

07. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

08. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

09. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal.

11. Todavia, quanto à irregularidade detectada e justificada pelo gestor, o *Parquet* de Contas entende que as divergências identificadas dificultam o controle externo exercido por esta Corte, razão pela qual cabe recomendação ao gestor para que



insira as informações no sistema APLIC de forma fidedigna.

III – CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina:**

a) pelo **registro** do Ato nº 057/2011, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos proporcionais;

b) pela **recomendação** ao gestor para que insira as informações no sistema APLIC de forma fidedigna.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 30 de agosto de 2012.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.